ACÓRDÃO Nº 3467/2014 - TCU - Plenário

- 1. Processo nº TC 025.575/2014-7.
- Grupo I Classe de Assunto: V Relatório de Auditoria
- 3. Interessados/Responsáveis: 3.1. Interessados: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE); Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).
  3.2. Responsável: Reitor José Edílson de Amorim.
- 4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande (UFCG)
  - Relator: Ministro Bruno Dantas.
- Representante do Ministério Público: não atuou.
   Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE).
  - 8. Advogado constituído nos autos: não há.

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional realizada na Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), com o objetivo de avaliar a estrutura e a atuação de sua unidade de auditoria interna (Audin), considerada fator estratégico de governança e elemento essencial de melhoria endógena da gestão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, incisos II e III, e art. 239, inciso II, do Regimento Interno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar não implementadas as recomendações expedidas nos itens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3, 9.2.4, 9.2.4.1, 9.2.4.2, 9.2.4.3, 9.2.4.4, 9.2.5, 9.2.5.1, 9.2.5.2, 9.2.5.3, 9.2.5.4, 9.2.5.5, 9.2.5.6, 9.2.6, 9.2.6.1, 9.2.6.2, 9.2.6.3, 9.2.7, 9.2.7.1, 9.2.7.2, 9.2.7.3, 9.2.7.4, 9.2.11; parcialmente implementadas as recomendações expedidas nos itens 9.2.9 e 9.2.10, todos do Acórdão 3.313/2013-TCU-Plenário;

9.2. dar ciência ao Conselho Superior Universitário (Consuni), ao Reitor e à Coordenação de Controle Interno (CCI) da UFCG, que a negligência em elidir as não conformidades, bem como não atender às recomendações consignadas no Acórdão 3.313/2013-TCU-Plenário, prolatado no âmbito do TC 023.245/2013-1, serão considerados, doravante, como circunstâncias fáticas capazes de atrair a responsabilização solidária ou agravar o aspecto da culpabilidade dos integrantes do colegiado e dos dirigentes singulares supracitados, caso o desenvolvimento de outras fiscalizações ou as apurações de outros processos de controle externo considerem, a juízo deste Trique eventuais irregularidades consumadas no âmbito da universidade pudessem ser evitadas, ter sua continuidade interrompida ou seus efeitos mitigados em razão da atuação tempestiva por parte da Audin, operando nas bases indicadas naquela deliberação;

9.3. determinar à Universidade Federal de Campina Grande que uniformize e regulamente a vinculação da Coordenação de Controle Interno ao Conselho Superior da universidade;

9.4. recomendar à Universidade Federal de Campina Grande que adote providências com vistas à implementação de política de segurança da informação na universidade, considerando o disposto na Norma Complementar 03/IN01/DSIC/GSIPR, que estabelece diretrizes para elaboração de política de segurança da informação e comunicações nos órgãos e entidades da Administração Pública Fe-

9.5. dar conhecimento desta decisão, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação), como subsídio para a elaboração do Relatório Sistêmico da Função Educação (Fis-

cEducação) de 2014; 9.6. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Universidade Federal de Campina

Grande e ao Ministério da Educação; 9.7. apensar o presente processo ao TC 020.808/2014-3, com fundamento nos arts. 36, 37 e 40, inciso III, da Resolução-TCU

- Ata n° 48/2014 Plenário.
   Data da Sessão: 3/12/2014 Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3467-48/14-P.
  - 13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 3468/2014 - TCU - Plenário

Processo nº TC 029.311/2014-4.

Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Audi-

3.1. Interessados: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ); Secretaria de Controle Externo da

Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).
3.2. Responsáveis: Reitor Klauss Capelle e outros indicados

à peça 15. 4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do

- Relator: Ministro Bruno Dantas.
   Representante do Ministério Público: não atuou.
   Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Es-
- tado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).
  - 8. Advogado constituído nos autos: não há.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional realizada na Universidade Federal do ABC (UFABC), com o objetivo de avaliar a estrutura e a atuação de sua unidade de auditoria interna (Audin), considerada fator estratégico de governança e ele-mento essencial de melhoria endógena da gestão. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União,

reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, incisos II e III, e art. 239, inciso II,

da Lei 8.445/1992, Ce o art. 239, incisos il e in, e art. 239, inciso il, do Regimento Interno, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar não implementada a recomendação constante do item 9.2.1 e implementadas as recomendações dos itens 9.2.2 e 9.2.3 do Acórdão 3.308/2013-TCU-Plenário;
9.2. recomendar à Universidade Federal do ABC que:

9.2.1. reveja seus normativos internos, com vistas a conciliar a posição de sua Audin com a legislação vigente, consubstanciada no Decreto 3.591/2000, em especial no § 5° do seu art. 15;

9.2.2. agilize o desenvolvimento e a aprovação do Regimento Interno de sua unidade de auditoria, e que leve em conta, nesse processo, os preceitos do *Institute of Internal Auditors*, bem como as disposições do Decreto 3.591/2000 e da Instrução Normativa SFC/CFU 1/2001, descritos nos itens 23 a 29 do relatório que acompanha o presente acórdão, com destaque para as disposições que segurem que a Audin:

9.2.2.1. ofereça opinião oportuna sobre a adequação e efe-tividade dos controles internos dos processos de trabalho da UFABC e gestão de riscos em áreas abrangidas na sua missão e escopo de

9.2.2.2. desenvolva estudos com vistas a desenvolver a atividade de avaliação de riscos no seu âmbito administrativo, com vistas à delimitação de responsabilidade institucional para o desenvolvimento de um futuro sistema de controle interno orientado ao risco e à governança;

9.2.2.3 alinhe a sua atuação com os riscos estratégicos, ope-

racionais, de conformidade e financeiros da organização;
9.2.3. formalize política de desenvolvimento de competências específica para seus auditores internos, bem como envide es-

9.2.4. agilize a conclusão dos estudos com vistas à aquisição e à implementação de sistema informatizado de gestão integrada, com o propósito de atender às demandas acadêmicas e administrativas, inclusive da Audin, a fim de garantir solução de TI adequada à realização dos trabalhos de auditoria interna;

9.2.5. envide esforços para desenvolver e formalizar, com base em metodologia adequada, política de gestão de riscos, ainda que por etapas sucessivas, até alcançar a cobertura de seus principais

processos;

9.3. determinar à Universidade Federal do ABC, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento interno do TCU, que, no prazo de noventa dias, encaminhe a este Tribunal plano de ação especificando as medidas a serem adotadas em relação as recomendações enumeradas no item 9.2, os respectivos prazos e responsáveis, bem como justificativa a respeito das recomendações que decidiu não adotar;
9.4. determinar à Secretaria de Controle Externo do Rio de

Janeiro que monitore o cumprimento da determinação constante do

9.5. dar conhecimento desta decisão, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação), como subsídio para a elaboração do Relatório Sistêmico da Função Educação (FiscEducação) de 2014;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório do voto que o fundamentarem, à Universidade Federal do ABC e ao Ministério da Educação:

9.7. apensar o presente processo ao TC 020.808/2014-3, com fundamento nos arts. 36, 37 e 40, inciso III, da Resolução-TCU

10. Ata n° 48/2014 - Plenário. 11. Data da Sessão: 3/12/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na

Internet: AC-3468-48/14-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência),
Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro,
José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 3469/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.116/2013-6.

1.1. Apensos: 012.479/2013-6; 010.086/2013-7; 010.081/2013-5; 012.354/2013-9; 010.380/2013-2; 012.348/2013-9; 012.479/2013-6: 010.086/2013-7: 019.318/2013-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Relatório de Levantamento)

- Interessado: Congresso Nacional.
   Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
  - 5. Relator: Ministro Bruno Dantas

tas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dan-

- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras de Infraestrutura Urbana (SecobInfraurbana).
  - 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o Acórdão 2580/2014 - TCU - Plenário (itens 9.2.1 e 9.2.4), que julgou auditoria realizada na implementação de creches e pré-escolas no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União,

reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator,

9.1. conhecer dos embargos, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial;

9.2. reformar o item 9.2.4 do acórdão embargado para con-

ferir-lhe a seguinte redação:
"9.2.4. em futuras análises de projetos de transposição, certifique-se de que eventuais modificações em elementos construtivos qualificados como "opcionais" no edital (em que poderá haver mo-dificação do material, da metodologia ou da tecnologia construtiva a ser empregada) sejam autorizadas mediante o atendimento do critério de analogia total ou equivalência, em termos de desempenho (térmico, acústico e outros), durabilidade, qualidade, resistência, conforme as diretrizes estabelecidas no edital, as quais devem viabilizar a adequada parametrização do preço ofertado por todos os interessados;

9.3. manter inalterado o item 9.2.1 do acórdão embargado;

9.4. encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, ao FNDE e ao Ministério da Educação.

10 Ata nº 48/2014 - Plenário

11. Data da Sessão: 3/12/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3469-48/14-P

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3470/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº 007.530/2014-5.

2. Grupo I - Classe II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessada: Câmara dos Deputados (CD) - Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados (CSSC). 4. Entidade: Secretaria do Estado de Saúde do Amapá (Sesa-

AP) e Secretarias Municipais de Saúde do Estado de Amapá.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo do estado do Amapá (Secex/AP).

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, encaminhada a este Tribunal pela Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados (CSSC), com vistas à verificação de possíveis irregularidades referentes à realização do exame preventivo ginecológico do câncer de colo de útero (PCCU), conhecido como papanicolau, na rede pública de saúde do

Amapá. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator,

9.1. considerando a existência de repasse de recursos federais destinados, ente outras ações, ao custeio do exame PCCU, determinar que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da ciência desta deliberação, o governo do estado do Amapá, em conjunto com os demais entes federados sob sua circunscrição, formule, de maneira integrada, no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite (CIB), plano de ação com vistas a regularizar a prestação dos serviços referentes à realização do exame PCCU na região, especialmente quanto aos aspectos abaixo descritos:

9.1.1 cumprimento das diretrizes qualitativas e quantitativas estabelecidas pelo Ministério da Saúde e das metas pactuadas em nível nacional no âmbito do Pacto pela Saúde 2006, divulgado pela Portaria 399/2006 do Ministério da Saúde:

9.1.2. promoção da devida alimentação dos sistemas informatizados relacionados ao exame PCCU, de acordo com os arts.10, inciso XI, 22, inciso V, e 25, inciso XII, da Portaria 3.388/2013 e com a Portaria 3.394/2013, ambas do Ministérios da Saúde;

9.1.3. formalização da pactuação acerca da distribuição de recursos e da divisão de atribuições entre o ente estadual e os entes municipais no que diz respeito à implementação desse plano de ação, nos termos dos art. 14-A e 15 da Lei 8.080/1990;

9.2. recomendar ao estado do Amapá que, ao elaborar o plano de ação de que trata o item anterior, verifique a possibilidade de adotar medidas com vistas atender os requisitos necessários para o recebimento dos recursos adicionais previstos no art. 1º, inciso II da Portaria 2.012/2011 e do incentivo financeiro previsto nos arts. 29 e 30 da Portaria 3.388/2013, ambas do Ministério da Fazenda, os quais poderiam contribuir para o melhor atendimento da sociedade e para o alcance das metas pactuadas no âmbito do Pacto pela Saúde 2006;

9.3. determinar à Secex-AP que monitore o cumprimento da determinação do subitem 9.1 supra;